



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PROJETO DE LEI N. 160/2022** de autoria do Vereador Marcel Alexandre, que “**DISPÕE** sobre a criação de sistema de ecobarreiras e redes para contenção de resíduos sólidos nas saídas dos tubos de drenagem (manilhas) na rede hidrográfica dos córregos, igarapés e rios no município de Manaus e dá outras providências.”

### PARECER

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcel Alexandre que tem o objetivo de criar um sistema de contenção de lixo sólido em todos os cursos de água do município de Manaus.

Deliberado em Plenário em 16 de maio de 2022, a matéria recebeu parecer contrário da Procuradoria e favorável do relator quanto a sua regular tramitação.

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada em 29 de março de 2023, foi rejeitado o parecer favorável do relator.

Sendo assim, com base no §5.º do art. 82 do Regimento Interno, a CCJR passa a emissão de novo parecer.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É inegável que os municípios possuem competência legislativa para tratar acerca de assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ainda, a Carta Magna estabeleceu a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre meio ambiente, senão vejamos:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

...

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

Nesse sentido, a competência comum da Câmara Municipal e do Prefeito decorre da disciplina normativa para tratar de regras gerais. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, conforme se extrai da ADI nº 2261493-96.2019.8.26.0000.

Ocorre que o projeto em tela não dispõe, de maneira abstrata, sobre a proteção do meio ambiente, mas, sim, cria o sistema de contenção de resíduos sólidos nos afluentes urbanos do município de Manaus, com a instalação do sistema de ecobarreira (barragem de lixo) e redes para contenção de resíduos sólidos nas saídas dos tubos de drenagem (manilhas), o que adentra na seara dos atos de gestão, o que afronta o princípio da separação dos poderes, de observância obrigatória pelos municípios.

O princípio da separação de poderes está consagrado no art. 2.º da Carta de 88, verbis:

**Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



O legislador outorgou funções específicas para cada um dos poderes para que tivessem características dominantes respectivas à sua esfera de atuação. Dessa forma, garantiu que não houvesse desequilíbrio entre os poderes de forma que pudessem exercer cada um deles, o que lhe fora estabelecido, ao passo que garantiu a possibilidade do Sistema de Freios e Contrapesos.

O projeto de lei em questão viola o Princípio da Separação dos Poderes, por dispor sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Ademais, o art. 23, X, da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN estabelece que é prerrogativa do Poder Legislativo fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, não podendo, entretanto, impor obrigação àquele Poder. Senão vejamos:

**Art. 23. Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:**

**X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional.**

Ressalte-se que a Separação dos Poderes, que é um dos princípios basilares do nosso sistema constitucional, é responsável por toda organização e funcionamento do Estado, visando também a legitimação dos atos das autoridades responsáveis por seu funcionamento. A atuação administrativa é atividade própria de direção superior da Administração Pública e a observância à reserva de iniciativa do Prefeito deve ser respeitada.

### III – DO VOTO

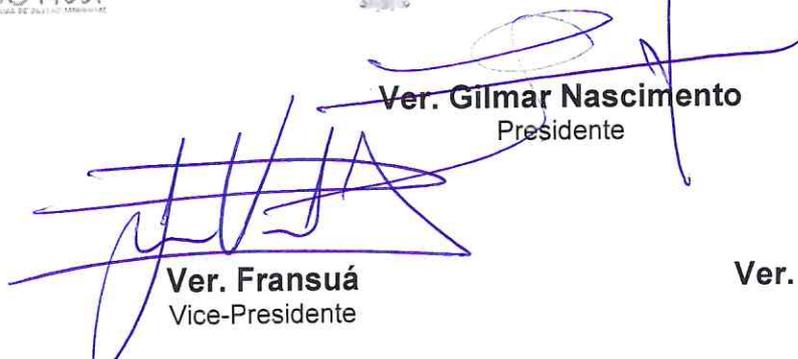
Face ao exposto, por ser matéria inconstitucional, somos **CONTRÁRIOS** ao Projeto de Lei n. 160/2022.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



  
**Ver. Gilmar Nascimento**  
Presidente

  
**Ver. Fransuá**  
Vice-Presidente

  
**Ver. João Carlos**  
Membro

 → *contraria*  
**Ver.ª Thaysa Lippy**  
Membro

  
**Ver.ª Professora Jacqueline**  
Membro

  
**Ver. Marcelo Serafim**  
Membro Suplente